

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2008

Determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido.

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado ASSIS CARVALHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, objetiva, mediante acréscimo de um novo parágrafo (§ 5º) ao art. 11 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que “Dispõe sobre o Tratamento Tributário das Operações de Arrendamento Mercantil e dá outras providências”, descaracterizar como contrato de arrendamento mercantil aquele em que ocorrer pagamento antecipado do Valor Residual Garantido - VRG. Na eventualidade desse pagamento, referido contrato passaria a ser considerado como de compra e venda em parcelas.

Ressalta a Autora da proposição que na situação atual *“as financeiras lançam mão de ação de reintegração de posse, quando do inadimplemento de alguma prestação – o que não seria cabível face o contrato de compra e venda”*.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Júlio Delgado, estabelecendo que a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil apenas ocorreria se não facultada ao arrendatário, tanto a opção de devolução do bem, como a de prorrogação do seu contrato ao final do prazo inicialmente combinado. A proposição, contudo, foi rejeitada naquela Comissão, em 14 de julho de 2010, conforme parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não foram apresentadas emendas, tendo sido a matéria também rejeitada, em 24 de novembro de 2010, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, foi apresentada uma nova emenda pelo Deputado Júlio Delgado, semelhante àquela que apresentou na Comissão de Defesa do Consumidor, no caso definindo que *“o estabelecimento de valor residual garantido descaracterizará o contrato de arrendamento mercantil para contrato de compra e venda a prestação, quando não forem previstas contratualmente as opções de renovação, devolução ou compra do bem arrendado”*.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar a presente matéria, além do mérito, também quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários públicos que possam importar em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, como o PL nº 3.982/08 apenas dispõe que o contrato de arrendamento mercantil será descaracterizado como tal, passando a ser considerado como de compra e venda em parcelas, na ocorrência de pagamento antecipado do Valor Residual Garantido, não há repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

A proposição, portanto, se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, o mesmo ocorrendo com as emendas apresentadas pelo Deputado Júlio Delgado, tanto na Comissão de Defesa do Consumidor, quanto nesta Comissão.

Quanto ao mérito, cabem os seguintes esclarecimentos preliminares:

a) Arrendamento Mercantil (ou na denominação da língua inglesa: *“leasing”*), para os efeitos legais, é o negócio realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela

arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74);

b) Valor Residual Garantido – VRG, estabelecido apenas nos contratos de arrendamento mercantil financeiro, é o valor contratualmente garantido pela arrendatária, como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese da devolução do bem e desde que cumpridas todas as obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato. O VRG será sempre utilizado para liquidar o valor da opção de compra do bem arrendado, conforme pactuado no contrato de arrendamento mercantil. A arrendatária poderá efetuar esse pagamento no início do contrato; parceladamente, ao longo de sua vigência e nos mesmos vencimentos das contraprestações; ou, ainda, no encerramento do prazo contratual.

Em resumo, o VRG é inerente à natureza dos contratos de arrendamento mercantil financeiro e cabe ao arrendatário (na condição de consumidor) estabelecer o seu valor, que será o preço a ser pago ao arrendador, na eventualidade do bem vir a ser adquirido, após a vigência do contrato. Por ser menos onerosa, a opção normalmente escolhida é a de parcelar o valor ao VRG ao longo do prazo contratual, evitando-se assim o pagamento integral no final. Contudo, nada impede, se assim o desejar, e dependendo de suas possibilidades financeiras, que o arrendatário opte por efetuar o pagamento apenas ao final do período contratual.

Argumenta a Autora que a diluição do pagamento do VGR - que é praxe no mercado - implica na obrigação de compra do bem pelo arrendatário, o que desvirtua, a seu ver, a natureza do contrato. Por isso, sua proposta estabelece que nessa hipótese, os contratos de arrendamento mercantil passem a ser considerados como contratos de compra e venda em prestações. Com esse entendimento, havendo inadimplemento de alguma prestação, as empresas de *leasing* não mais poderiam agir como ocorre atualmente, isto é, lançando mão de ações de reintegração de posse, mas, sim de ações ordinárias de cobrança.

Nesse quadro, observamos que o parcelamento do VGR vem sendo efetuado por opção dos próprios arrendatários interessados, uma vez que a eles é dada a liberdade de escolher a forma que melhor se enquadra às suas possibilidades financeiras.

Também é pertinente lembrar que permanece assegurado aos arrendatários o direito de devolver o bem, adquiri-lo, ou mesmo de renovar a operação, não se vislumbrando qualquer ameaça a esse seu direito de escolha, que é o aspecto mais importante a destacar quanto à tipificação legal que é conferida a um contrato de *leasing*.

Outro aspecto a considerar é o fato da Comissão de Defesa do Consumidor, como também a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, terem rejeitado o presente PL nº 3.982/08, sendo que a primeira comissão concluiu ainda *“que a eventual aprovação da matéria poderia inviabilizar técnica e financeiramente o leasing no país, impossibilitando que cerca de três milhões de consumidores, atualmente satisfeitos com o produto, pudessem utilizá-lo fazendo com que tenham que optar por outras formas até mais caras de aquisição”*.

Por outro lado, o Banco Central do Brasil, a quem cabe responsabilidade pela fiscalização do setor, bem como assegurar a higidez do mercado como um todo, por meio da Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que “Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil” discriminou, em seu art. 5º, as características de uma operação na modalidade arrendamento mercantil, a seguir reproduzidas, dentre as quais ressaltamos aquelas constantes de seu inciso III:

*“Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:*

*I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;*

*II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;*

***III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.” (grifo nosso).***

Finalmente, é preciso registrar que a questão objeto do PL nº 3.932/08 – descaracterização do contrato de arrendamento mercantil na

ocorrência de pagamento antecipado do valor residual garantido – encontra-se já pacificada, conforme fica inequívoco na leitura da Súmula nº 263, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzida: “*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil*”.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos, bem como da Emenda nº 1/2008, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, e da Emenda nº 1/2011, apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, e das duas referidas Emendas.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ASSIS CARVALHO  
Relator